



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. JUROS. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO.

1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

3. Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a previsão geral de venda de bens imóveis com destinação diversa para pagamento dos credores da recuperação. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ.

4. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.

5. Não se afigura ilegítima a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-

COMARCA DE OSÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

74.2019.8.21.7000)

BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVANTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA
E OUTROS

AGRAVADO

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM7 LTDA
(E OUTROS) EM REC. JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a decisão das fls. 237-241 que, nos autos do pedido de processamento de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

recuperação judicial formulado por **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTROS**, homologou o plano e concedeu a recuperação, nos seguintes termos:

(...) A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005 (fls. 49/650 e 655/741). Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados (fls. 1.600/1.602).

As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial e seu aditivo, consoante consta na ata de fls. 1.918/1.929.

Com isso, resta plasmado o ajuste entre devedores e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas¹, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, conforme art. 61, da lei nº 11.101/2005, onde as requerentes deverão de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência.

Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e o administrador judicial.

Isso posto, CONCEDO a Recuperação Judicial às empresas Abastecedora de Combustíveis KM7 LTDA, Abastecedora de Combustíveis Quintão LTDA, Abastecedora Engenho Velho LTDA, Abastecedora de Combustíveis RCR LTDA, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de

¹ Por se tratar de ajuste entre partes, sem intervenção judicial, fica sem efeito a disposição do Plano de Recuperação Judicial acerca de fixação judicial de multa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Combustíveis Estiva LTDA, Abastecedora de Combustíveis Robeder LTDA, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém LTDA, Auto Posto Pegaso LTDA, MMAS Comércio de Combustíveis LTDA, todas integrantes do grupo econômico denominado “Rede Charão”.

Intimem-se os credores. Não havendo objeções, suspendo o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que a empresa permanecerá em Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei Falimentar.

Eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará em convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, §1º da referida Lei.

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, venham para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de regência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em suas razões (fls. 05-23), elabora relato dos fatos e discorre sobre o real objetivo da recuperação judicial. Alega que as proposições do plano afrontam o princípio da boa-fé objetiva e demonstram que as recuperandas não estão preocupadas com seus credores, tampouco em manter os pagamentos dos valores que lhes foram emprestados. Diz que a manutenção da homologação do plano irá repercutir no sistema financeiro em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

desfavor de toda a coletividade, pois os recursos emprestados pertencem aos acionistas da instituição, inclusive o Tesouro Nacional. Defende a necessidade de ser repensado o princípio da soberania absoluta da assembleia geral de credores, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido das empresas que postulam a recuperação. Refere que o plano não respeitou o disposto na Lei n. 11.101/2005, especialmente os arts. 41 e 58, §2º, pois tratou credores da mesma classe de forma diferente. Afirma que houve a indevida criação da classe “credores colaborativos ou financeiros”, não prevista no art. 41 da LRF, afrontando totalmente o princípio da “pars conditio creditorum”. Assevera a possibilidade de controle judicial sobre as deliberações do plano de recuperação. Conclui pela impossibilidade de aprovação de plano conjunto das 11 empresas integrantes do grupo, pois cada uma possui patrimônio próprio e credores específicos, interferindo, inclusive, na votação do plano. Insurge-se contra a previsão de venda de quaisquer bens imóveis e sem destinação para pagamento dos credores (art. 66 da LRF). Aduz que a novação não pode ser estendida para dívidas não previstas na LRF nem aos garantidores, conforme art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Pugna pela necessidade de aplicação do “best interest of creditors test”. Pede a concessão de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

Foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 259-265).

Apresentadas contrarrazões no sentido da manutenção da decisão recorrida (fls. 274-315).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 322-327).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 35). Admito o recurso por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, considerada a especialidade do procedimento de recuperação judicial previsto em lei própria (11.101/2005).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

De início, cumpre asseverar que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Necessidade de apresentação de plano individualizado

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

É a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDITORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015)

Assim, impositiva a imposição de apresentação de plano individualizado para cada recuperanda.

Inexistência de novação em relação aos coobrigados



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

O recurso também prospera no tocante à extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores, pois é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os privilégios dos credores contra estes se mantêm intactos mesmo quando aprovado o plano, nos termos do art. 59 da LRF.

Inclusive, a matéria é objeto da Súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

(Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Em caso análogo, assim decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS.

1. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

Portanto, deve ser expurgada do plano recuperatório a extensão dos efeitos aos terceiros garantidores (coobrigados).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Impossibilidade de venda de bens imóveis para destinação diversa do pagamento dos credores da recuperação

A pretensão recursal igualmente prospera no que toca à previsão genérica de alienação de bens imóveis para destinação diversa do pagamento dos credores.

Isso porque, respeitado entendimento diverso, a alienação dos bens imóveis deve estar em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial que, em última análise, objetiva o pagamento dos credores para manutenção da atividade produtiva.

No mote:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS. ART. 50, INCISO XI, DA LEI N.º 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA QUE REPRESENTA O INTEGRAL ATIVO DA EMPRESA. MEDIDA QUE VIOLA OS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E INTERESSE DOS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DOS CREDORES PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. Preambularmente, importa destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. É oportuno ressaltar que o soerguimento da empresa em recuperação pode se dar através de diversos meios, os quais estão elencados no art. 50 da Lei n.º 11.101/05. No inciso XI, está definido que uma das formas de a empresa buscar sua recuperação mediante a venda de parte de seu ativo e de seu UPI - Unidade Produtiva Isolada, desde que devidamente previstas e aprovadas no plano de recuperação judicial 3. Por outro lado, anuir com a venda da integralidade da fonte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

produtora equivaleria a aceitar a violação dos objetivos do instituto da recuperação judicial trazidos com o advento da Lei n.º 11/101/05, de sorte que se estaria realizando o encerramento das atividades empresariais e dos empregos por ela produzidos, bem como com a possibilidade de determinados créditos serem preteridos em função de outros. 4. Destarte, se o único modo de a empresa soerguer frente à crise que a afetou é com alienação integral do parque industrial, o que é possível, exceto se os credores não terão qualquer garantia da satisfação do pagamento dos créditos existentes. Portanto, a solução que melhor atenderia ao interesse dos credores é a decretação da quebra da empresa, a fim de que seja instaurado o concurso de credores, respeitando as categorias prioritárias na obtenção dos créditos, não podendo a recuperação judicial servir para liquidação do ativo da empresa e burla da ordem legal. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072374994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDOR AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI. 11.101/05. Caso concreto em que se autoriza o reconhecimento de voto abusivo por parte da instituição financeira agravante na Assembleia Geral de Credores, considerando o seu posicionamento insuscetível de flexibilização quanto às condições de pagamento dos seus créditos, em descompasso com o interesse tanto da comunhão dos credores, como dos credores individualmente considerados. Da mesma forma, o Administrador Judicial foi categórico em exaltar a exequibilidade do plano de recuperação judicial e conseqüente perspectiva positiva de soerguimento das empresas agravadas, não se vislumbrando justificativa concreta para a posição adotada pelo Banco do Brasil. Nessa linha, cumpre salientar que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que o plano de recuperação não irá gerar os efeitos pretendidos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pela Lei 11.101/05. Assim, prezando-se pela preservação dos princípios norteadores do regime recuperacional, ponderados, igualmente, a posição do banco e os interesses dos credores, impõe-se a desconsideração do voto proferido pela parte agravante, fato que atrai, considerando os quóruns de aprovação na Assembleia Geral de Credores, a concessão da recuperação judicial. Não obstante, determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101./05. Com efeito, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula De outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da Recuperação Judicial e dos trâmites legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a desconsideração do voto proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD. (Agravo de Instrumento Nº 70074642323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

Assim, deve ser afastada a previsão do plano objeto do item 10.3.

Deságio, prazo de carência e divisão de classes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

No que toca ao deságio de 65%, entendo se tratar de questão a ser dirimida pela AGC, questão meramente econômica, não legal. E, conforme se observa da documentação que instrui o presente recurso, os credores, por ampla maioria, decidiram que deve ser concedida recuperação para devedora, não cabendo ao Poder Judiciário a análise da sua viabilidade econômica ou financeira.

A existência de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a divisão dos créditos em subclasses não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, assim também a novação objetiva com deságio da dívida.

Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à atividade empresarial desta.

No mote, reproduzo o magistério de Fábio Ulhoa Coelho²:

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, forma de pagamento, condições de cumprimento da obrigação etc.

(...)

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas pelos oponentes.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 233 e 242.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

E a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ENUNCIATIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. EQUALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, parcelamento excessivo, cláusulas de suspensão e de condicionamento para decretação da quebra. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Poder Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Ainda, deve se levar em conta a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano aprovado, bem como se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão que homologa o plano de recuperação ou não, pressupostos que foram atendidos no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, deve ser mantida a decisão que concedeu a recuperação judicial. 6. Ainda, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Decisão que serve para preservar a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 7. Portanto, a decisão assemblear é soberana e somente os credores podem definir quanto à aprovação do plano de recuperação ou não, de sorte que presente os requisitos formais, o Judiciário não pode impedir o curso da recuperação estabelecida pelo consenso entre os credores, nem aqueles que restaram vencidos nesta decisão podem se opor indevida e injustificadamente ao benefício concedido pelos demais titulares de créditos. 8. Por fim, ressalto que da análise pormenorizada do plano recuperatório, não foi verificada qualquer disparidade no trato com os credores da mesma classe. Note-se que todos os credores quirografários têm percentuais de deságio, correção e juros iguais, mantendo-se diametralmente hígido o princípio do pars conditio creditorum. 9. Ademais, nada obsta a realização dos leilões pretendidos, tendo em vista que a Lei n.º 11.101/05 não cria qualquer empecilho quanto a medida e, da mesma forma, todos os atos serão supervisionados pelo Administrador Judicial nomeado, com a fiscalização do Ministério Público, de sorte que restará objurgada qualquer prática prejudicial aos credores. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70076463975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM EM FACE DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO". ILEGALIDADE NA PROPOSTA DE CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 30% E PRAZO DE PAGAMENTO EM 144 PARCELAS. INOCORRÊNCIA. 1 Conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. 2 Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. 3 A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. 4 Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, convenci-me pela manutenção da homologação. 5 A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial. 6 A carência fixada, bem como o índice de deságio e período de satisfação das dívidas são usualmente utilizados em planos de recuperação judicial de outras empresas. 7 Além disso, as condições foram aprovadas em Assembleia Geral de Credores, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

maneira que a ingerência do Poder Judiciário nas condições previstas excede o controle de legalidade previsto na legislação sobre o tema. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70073546582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial. Cumprimento de formalidades legais. Ausência de nulidades. Laudo de Viabilidade Econômica atestando a capacidade da Agravada e a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial. Inteligência do art. 49, § 2º da Lei 11.101/05. Precedente do eg. Recurso Especial nº 1359311. Agravado de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento Nº 70071528202, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

Não obstante às impugnações formuladas pelo ora agravante, não é possível constatar o alegado tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, devendo prevalecer, pois, a vontade da maioria e a vinculação destes, indistintamente, aos termos pactuados.

Nessa linha o parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze, cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adoto como razões de decidir:

*(...) Por fim, não é demais esclarecer que não há ofensa ao princípio da *pars conditio creditorum* pela previsão, no plano, de duas formas de pagamento para a mesma classe de credores, ao estabelecer uma forma de pagamento mais vantajosa aos “credores colaborativos ou financiadores”, que são os credores que concederem crédito e/ou condições diferenciadas de pagamento à recuperandas.*

Quer dizer, a estipulação de duas opções de pagamento, destinada e acessível a qualquer dos credores, não configurou prévia discriminação de credores da mesma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

classe, mas a necessidade da recuperanda manter relações comerciais de fornecimento com credores operacionais. (...)

Por seu turno, na esteira do raciocínio supra, não se afigura ilegítima a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF.

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM EM FACE DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO". ILEGALIDADE NA PROPOSTA DE CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 30% E PRAZO DE PAGAMENTO EM 144 PARCELAS. INOCORRÊNCIA. 1 Conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. 2 Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. 3 A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. 4 Levando em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, convenci-me pela manutenção da homologação. 5 A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial. 6 A carência fixada, bem como o índice de deságio e período de satisfação das dívidas são usualmente utilizados em planos de recuperação judicial de outras empresas. 7 Além disso, as condições foram aprovadas em Assembleia Geral de Credores, de maneira que a ingerência do Poder Judiciário nas condições previstas excede o controle de legalidade previsto na legislação sobre o tema. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073546582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Destarte, fica mantido o prazo de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de: **a)** determinar a apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas; **b)** declarar a nulidade da cláusula que prevê a novação de dívidas e impossibilidade de cobrança dos créditos dos garantidores coobrigados; e **c)** afastar a previsão de autorização genérica para venda de bens imóveis.

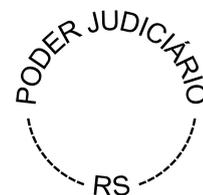
É o voto.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70080296403 (Nº CNJ: 0001549-74.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080296403,
Comarca de Osório: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO PEREIRA BREDA